



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5043, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|------------------------------------|---------------|
| Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE) | 001 |
| Senador Chico Rodrigues (DEM/RR) | 002; 003; 004 |
| Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) | 005 |
| Senador Luiz do Carmo (MDB/GO) | 006 |

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**
(ao PL nº 5043, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei 973/2021 para incluir, onde couber, o seguinte parágrafo Art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se os seguintes:

“Art. 10º

§ - A revisão das delimitações das doenças que serão rastreadas pelo teste do pezinho prevista no § 2º deste artigo deverá ser feita no máximo a cada 2 anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é extremamente meritório ao aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), estabelecendo um rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho.

Contudo, observamos que, mundialmente, com o avanço do conhecimento científico, há uma tendência de se buscar a ampliação dos programas de triagem neonatal, mas em razão das diferenças existente entre países, não existe uma recomendação universalmente aceita sobre quais doenças devem ser incluídas nos programas de rastreamento. Assim, cada país adota recomendações próprias, de acordo com aspectos médicos, epidemiológicos, demográficos, orçamentários, etc. e aprimora suas normas de acordo com a dinâmica do avanço do conhecimento científico.

Hoje no Brasil, norma infralegal traz a pormenorização da abrangência do rastreamento do teste do pezinho. Pode-se questionar, contudo, o ritmo com que a atualização desse dispositivo tem ocorrido tem ocorrido, uma vez que a última norma sobre esse tema foi editada em 2012.

Por todo o exposto, a presente emenda traz a obrigação de revisão a no mínimo cada 2 anos das doenças rastreadas pelo teste do pezinho, de forma a garantir que o teste acompanhe a evolução dos conhecimentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

científicos da área e atenda a máximo de doenças possíveis, respeitando os critérios estabelecidos no § 2º que está sendo incluído no artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo PL 5043/2020.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5043/2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do PL 5043/2020, e renumerem-se os §§ subsequentes:

“Art. 10.

.....
§ 2º Os testes de que trata o § 1º deste artigo serão realizados, preferencialmente, entre o terceiro e o quinto dia de vida do recém-nascido, salvo os casos excepcionais, conforme o regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além da ampliação do teste, julgamos pertinente estabelecer parâmetro que oriente sobre o prazo de realização do exame, de forma a garantir o maior benefício ao recém-nascido. Sabe-se que o período ideal de realização do teste é entre o terceiro e quinto dia de vida do recém-nascido, nunca antes de completadas as primeiras quarenta e oito horas de vida, pois o teste realizado precocemente pode não detectar determinadas doenças, como a fenilcetonúria, cujo diagnóstico correto exige que a criança já tenha sido suficientemente amamentada.

Pela relevância da proposta contida na emenda que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5043/2020)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do PL 5043/2020:

“Art. 10.

.....
§ 5º É de comunicação obrigatória ao Ministério da Saúde, pelos serviços públicos e privados de saúde, na forma do regulamento, a realização dos testes previstos no § 1º deste artigo, para que integrem a base de dados nacional sobre nascidos vivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além da ampliação do teste, faz-se necessário criar mecanismo que permita o acompanhamento da cobertura da realização do teste do pezinho em todo o território nacional. Para tanto, propomos tornar obrigatória a comunicação sobre a realização do teste, pelos serviços públicos e privados de saúde, para que integre a base nacional de dados sobre os nascidos vivos.

Pela relevância da proposta contida na emenda que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL 5043/2020)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação, na forma do art. 1º do PL 5043/2020:

“Art. 10.

.....
III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo **e de outras doenças congênitas do recém-nascido**, bem como prestar orientação aos pais;

.....
§ 1º **Para o cumprimento do disposto no inciso III do caput**, os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do conhecimento científico ocorrido nos últimos anos possibilitou a incorporação de novas doenças aos programas de triagem neonatal em todo o mundo. Essa ampliação representou grande avanço e benefício para os recém-nascidos, pois permite o diagnóstico precoce de doenças que, do contrário, causariam sérios danos para a saúde e a qualidade de vida da criança.

No Brasil, o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído em 2001, com a atualização promovida em 2012, contempla seis doenças congênitas: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; doenças falciformes e outras hemoglobinopatias; fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

No entanto, já é possível realizar o rastreamento de até cinqüenta e três doenças, pelo chamado “teste do pezinho ampliado”, o que evidencia a necessidade de que o protocolo atual adotado pelo Ministério da Saúde seja revisto e ampliado. Isso já ocorreu, por força de leis distritais

e estaduais, no Distrito Federal, em Minas Gerais e na Paraíba, que incorporaram testes do pezinho ampliados em suas redes de saúde.

Com a presente emenda, buscamos apenas compatibilizar o atual inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com as louváveis alterações propostas no PL 5043/2020, pois a redação atual deste inciso refere-se apenas a “exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido”, quando o projeto, por sua vez, busca ampliar o rol de doenças. Por esse motivo, julgamos necessário a compatibilização do dispositivo, prevendo também a identificação de doenças congênitas do recém-nascido.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5043, de 2020)

Inclua-se no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.043, de 2020, o seguinte § 5º:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

‘**Art. 10.**

.....
§ 5º Os resultados dos exames de que trata o inciso III do *caput* ficarão registrados no prontuário e em quaisquer registros mantidos pelo Sistema Único de Saúde sobre o paciente.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aprimorar o PL nº 5.043, de 2020, determinando que o resultado do teste do pezinho permaneça registrado no SUS e possa ser acessado, caso necessário.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5043, de 2020)

Dê-se ao § 3º a ser incluído no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.043, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 10.

.....
§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo será expandido pelo poder público com vistas a abranger todos os testes oferecidos na triagem neonatal realizada nos serviços privados de saúde.

””

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos que é inaceitável a discriminação que permite que o teste do pezinho na rede pública detecte somente seis doenças, enquanto o exame oferecido nos serviços privados faz o diagnóstico de até cinqüenta e três condições. Por essa razão, oferecemos esta emenda para aprimorar o PL nº 5.043, de 2020, determinando que o rol de doenças triadas pelo SUS será expandido, com vistas a abranger todos os testes da triagem neonatal realizada nos serviços privados de saúde.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO